



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002958/2004-34
Recurso nº. : 152.487 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s):1995
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA-PR
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : WILSON MARQUES
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.188

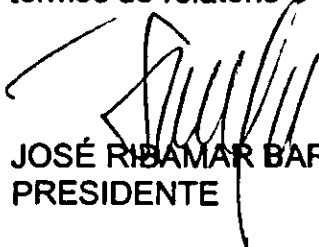
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhe-se os embargos de declaração quando houver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, retificam-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

IRPF. RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Tendo transcorrido o lapso de tempo superior a cinco anos, a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31.12.1998, considera-se ocorrida a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.922, de 19.10.2006, e declarar precluso o pedido de restituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002958/2004-34
Acórdão nº. : 106-16.188

FORMALIZADO EM 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002958/2004-34
Acórdão nº. : 106-16.188

Recurso nº. : 152.487 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURTIBA-PR
Interessado : WILSON MARQUES

RELATÓRIO e VOTO

Conselheiro, LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Chefe Substituto do SEORT/DRJ/CURITIBA-PR, por delegação de competência, autoridade competente para dar cumprimento ao Acórdão nº 106-15.922, prolatado por esta Câmara na sessão de 19 de outubro de 2006, fls. 85-91.

O Embargante, com fulcro no art. 28, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs os Embargos de Declaração, fls. 96-97, com vistas à confirmação ou não do afastamento da decadência quanto ao Pedido de Restituição formulado pelo contribuinte Wilson Marques.

O Embargante argumentou que os presentes embargos mostram-se necessários uma vez que a apresentação do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de Incentivo à Demissão Voluntária foi efetuado em 07/05/2004, portanto, em data posterior ao transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, que teria se esgotado em 05/01/2004 (cinco anos a contar a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, que se deu em 06/01/99).

À fl. 98, nos termos do Despacho nº 106-076/2007, datado de 16 de fevereiro de 2007, o Senhor Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, encaminhou-me os presentes autos para pronunciamento.

E, às fls. 99-100, manifestei-me propondo o acolhimento dos Embargos de Declaração apresentados, uma vez atendidos os requisitos nos termos do art. 28, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, face à inexistência material devida a lapso manifesto no acórdão embargado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002958/2004-34
Acórdão nº. : 106-16.188

Da mesma forma como manifestado no acórdão embargado, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada em 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido.

O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa.

A contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos não pode começar a ser computado senão a partir dessa data da publicação da referida instrução normativa ocorrida em 06/01/99, pois, o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto à SRF, através do reconhecimento do órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

Entretanto, verifica-se à fl. 01 que o requerente protocolou o Pedido de Restituição do imposto de renda pessoa física somente em 07/05/2004, portanto, em data posterior ao transcurso do já referido prazo de 05 (cinco) anos, que teria se esgotado em 05/01/2004.

Assim sendo, entendo que ocorreu a decadência/prescrição do direito de pleitear a restituição em tela.

Do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR para RERRATIFICAR a decisão do Acórdão nº 106-15.922, de 19/10/2006, com alteração do resultado do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA